



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Administrativo  
Tributário  
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

## **PARECER SEI Nº 11958/2022/ME**

### **Parecer Público. Ausência de hipóteses que justifiquem sigilo.**

Consulta. PADIS. SEPEC. RENÚNCIA RECEITAS. DGT

RENÚNCIA DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS. PADIS - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores. Prorrogação de prazo de vigência. Benefício Tributário. Nota Técnica SEI nº 27462/2022/ME, Nota Cetad/Copan nº 101, de 30 de junho de 2022, Nota Técnica SEI nº 35996/2022/ME e Nota Cetad/Copan nº 134, de 16 de agosto de 2022. Manifestação das áreas técnicas do Ministério da Economia pela inexistência de adequação fiscal dos benefícios prorrogados/criados pela Lei nº 14.302, de 7 de janeiro de 2022. Necessidade de observância do art. 113 do ADCT, do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias. PARECER SEI Nº 20601/2021/ME. Orientações jurídicas.

Processo SEI nº 14022.168844/2022-27

I

1. A Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (ABINEE) endereçou ofício ao Ministro da Economia (2000049/2022, doc.25271232), narrando que em recentes tratativas com representantes do Poder Executivo, incluindo técnicos do Ministério da Economia (ME), foram informados "da existência de um parecer de autoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil que afirma, em resumo, que, embora incluída no Projeto de Lei do Orçamento da União para 2022, a previsão de gastos tributários decorrentes da prorrogação do PADIS após 22 de janeiro de 2022 não teria sido aprovada pelo Poder Executivo, razão pela qual as empresas beneficiárias do Programa não estariam autorizadas a tomar os incentivos do PADIS no

corrente ano-calendário."

2. Assim, solicitam "que sejam definitivamente elucidadas as questões afetas à continuidade da tomada dos incentivos do PADIS por parte das empresas habilitadas no Programa a partir de 22 de janeiro de 2022 e que, em se mostrando verdadeiras as alegações contidas no parecer sobredito sobre a inexistência de previsão orçamentária para 2022, que as medidas com vistas à alocação dos gastos tributários respectivos sejam tomadas de imediato, de modo a não impor ao setor de semicondutores brasileiro, no momento em que ele se mostra mais importante para toda atividade industrial do país, a maior derrota vista em sua história e que, com a mais absoluta certeza, repercutirá negativamente no ímpeto do investidor para iniciativas futuras."

3. No âmbito do ME, o pleito da ABINEE é melhor destrinchado pela Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade (SEPEC - doc. 25449114):

**À Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB,  
À Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento - SETO,**

Refiro-me à carta por meio da qual a Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica - ABINEE aponta preocupação e insegurança jurídica a respeito do gozo dos incentivos do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS, neste exercício de 2022, para as empresas que já estavam habilitadas ao Programa (instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007 - SEI 25380635), antes da publicação da Lei nº 14.302, de 7 de janeiro de 2022 (SEI 25380574). Tal fato deu-se devido às seguintes razões:

a) Parte dos incentivos do PADIS (artigos 3º e 4º-A a 4º-H da Lei nº 11.484, de 2007), que tinha vigência programada para encerramento em 22/01/2022, foram prorrogados pela Lei nº 14.302, de 2022 (conversão do PL 3042/2021), até 31/12/2026, porém, com a seguinte condicionante (art. 4º da Lei 14.302, de 2022):

**“Art. 4º Esta Lei produzirá efeitos com relação aos incentivos de que tratam os arts. 3º e 4º-A a 4º-H da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, a partir do momento em que a renúncia respectiva constar da lei orçamentária anual para cada exercício financeiro.”.**

b) As empresas que já estavam habilitadas ao PADIS previamente à publicação da Lei nº 14.302, de 2022, continuaram, por exemplo, a receber o crédito financeiro, gerado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, a partir da informação da aplicação do PD&I fornecida pela Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI, nos termos do art. 4º-D, § 6º, da Lei nº 11.484, de 2007.

c) Embora conste a inclusão da previsão orçamentária para o PADIS no Demonstrativo de Gastos Tributários - DGT PLOA 2022 no valor de R\$ 773.911.264 (SEI 25382130 - página 110 - QUADRO III GASTOS TRIBUTÁRIOS - PROJEÇÕES LDO 2022 POR FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA E POR MODALIDADE DE GASTO), restaram dúvidas se tal valor foi refletido na versão aprovada da LOA 2022, tendo em vista o disposto no Art. 4º da Lei 14.302, de 2022.

d) As empresas habilitadas ao PADIS, anteriormente à publicação da Lei 14.302, de 2022, não têm uma resposta clara se podem continuar a gozar dos benefícios do PADIS ainda em 2022, como já faziam nos anos anteriores. Algumas dessas empresas, inclusive, que possuem capital aberto por determinação regulatória, divulgam ao mercado não apenas os seus resultados trimestrais e anuais, mas as bases com que

operam, os riscos dos seus negócios e suas projeções de resultados para períodos subsequentes.

e) Essa indecisão do governo surgiu quando da tramitação da proposta de decreto regulamentador da Lei nº 14.302, de 2022, oportunidade em que a Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento - SETO, fazendo referência à Nota Técnica SEI nº 16686/2022/ME (SEI 24172124), de 20/04/2022, elaborada pela SOF, e Nota Técnica SEI nº 16618/2022/ME (24163432), de 20/04/2022, elaborada pela STN, alertou, por meio do Despacho 24259949, sobre a necessidade de "implementar medidas compensatórias que aumente receita na forma do art. 14 da Lei Complementar 101, de 2000 (LRF) anterior a publicação do Decreto ou que postergue os efeitos do Decreto para 2023". Tal entendimento foi corroborado pela RFB, por meio da Nota Cosit/Sutri/RFB nº 165, de 16 de maio de 2022 (24852026)

Assim, formulo as questões abaixo com o intuito de sanar as dúvidas acima apontadas, na brevidade que o caso requer:

**1) Qual é o montante de recursos previsto para o PADIS constante da Lei Orçamentária da União (LOA) para o exercício financeiro de 2022?**

**2) Em se confirmando que há previsão para o PADIS na LOA 2022 de R\$ 773.911.264 (SEI 25382130 - página 110 - QUADRO III GASTOS TRIBUTÁRIOS - PROJEÇÕES LDO 2022 POR FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA E POR MODALIDADE DE GASTO):**

**2.1) todos os incentivos do PADIS, inclusive os elencados nos arts. 3º e 4º-A a 4º-H da Lei nº 11.484, de 2007, objetos da prorrogação até 31/12/2026, podem ser gozados em 2022:**

**2.1.1) somente pelas empresas habilitadas ao PADIS, anteriormente à publicação da Lei 14.302, de 2022?**

**2.1.2) por todas empresas habilitadas ao PADIS, inclusive aquelas que venham a ser autorizadas a operar no Programa após a publicação da Lei 14.302, de 2022?**

**2.2) o fato de o DGT trazer previsão de gasto do PADIS individualizado por tributo (SEI 25382130 - páginas 118 a 120 - QUADRO VII GASTOS TRIBUTÁRIOS - PROJEÇÕES LDO 2022 POR TIPO DE TRIBUTO E GASTO TRIBUTÁRIO), impede o remanejamento do gasto total previsto (R\$ 773.911.264) entre os diversos tributos relacionados ao Programa? e**

**3) Caso a resposta à questão b.2 seja "NÃO", o que impediria os novos insumos - trazidos pelo Art. 2º-III da Lei nº 11.484, de 2007, com redação dada pela Lei 14.302, de 2022 -, serem contemplados ainda em 2022, dentro do limite (R\$ 773.911.264) previsto no DGT LOA 2022?**

Por fim, informo que a referida carta da ABINEE foi encaminhada ao Senhor Ministro da Economia, Paulo Guedes, à Secretária-Especial da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade - SEPEC, Daniella Marques, e Secretária da Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços - SDIC, Glenda Lustosa, conforme consta nos Processos SEI nº 14022.168827/2022-90, 14022.168844/2022-27 e 14022.168848/2022-13. (Os grifos não constam do original).

4. Como se vê, as consultas da SEPEC, foram direcionadas à Secretaria do Tesouro e do Orçamento (SETO) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), que se manifestaram, respectivamente, por intermédio Nota Técnica SEI nº 27462/2022/ME (doc. 25699998) e da Nota Cetad/Copan nº 101, de 30 de junho de 2022 (doc. 26086209). A análise da SETO concluiu "que a prorrogação do PADIS não foi considerada na estimativa de receita da LOA-2022, embora tenha sido prevista no

DGT. O valor total previsto para esta renúncia tributária em 2022 foi de R\$ 773,9 milhões, cujo cálculo foi anterior à prorrogação efetuada pela Lei nº 14.302, de 2022. As demais informações sobre essa matéria devem ser obtidas junto à RFB e à PGFN." A análise da RFB concluiu que "A renúncia adicional criada pela Lei nº 14.302/2022 não foi contemplada no Demonstrativo dos Gastos Tributários - PLOA 2022, já que a elaboração das estimativas ocorreu anteriormente à Lei que prorrogou o Programa."

5. Em momento seguinte, por meio da Nota Técnica SEI nº 34786/2022/ME (doc. 26851475), a SEPEC emitiu manifestação em que, segundo aquela Secretaria, "delimita o cenário regulatório atual, expõe o posicionamento das áreas técnicas da Secretaria Especial do Tesouro e do Orçamento (SETO) e da Secretaria Especial da Receita Federal (RFB), e estabelece os principais pontos de controvérsia jurídica que deverão ser esclarecidos por tais atores públicos envolvidos neste processo".

6. Ao final Nota Técnica SEI nº 34786/2022/ME são elencados questionamentos específicos direcionados à RFB, à SETO e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), "com o fito de clarificar os aspectos jurídicos e orçamentários da prorrogação do PADIS:"

#### QUESTIONAMENTOS

De modo mais específico, questiona-se:

A) Qual foi o valor efetivo de renúncia fiscal no âmbito do PADIS em 2022 (de 1/1/22 até 22/1/22)?

B) Todos os incentivos do PADIS, inclusive os elencados nos arts. 3º e 4º-A a 4º-H da Lei nº 11.484, de 2007, objetos da prorrogação até 31/12/2026, podem ser gozados em 2022:

B.1) somente pelas empresas habilitadas ao PADIS, anteriormente à publicação da Lei 14.302, de 2022?

B.2) por todas as empresas habilitadas ao PADIS, inclusive aquelas que venham a ser autorizadas a operar no Programa após a publicação da Lei 14.302, de 2022?

C) O fato de o DGT trazer previsão de gasto do PADIS individualizado por tributo (SEI 25382130- páginas 118 a 120 - quadro VII gastos tributários - projeções LDO 2022 por tipo de tributo e gasto tributário), impede o uso do valor do gasto total previsto (R\$ 773.911.264) entre os diversos tributos relacionados ao Programa, conforme a lei aprovada pelo Congresso Nacional? E

D) Caso a resposta à questão "C" seja negativa, o que impediria os novos insumos - trazidos pelo Art. 2º-III da Lei nº 11.484, de 2007, com redação dada pela Lei 14.302, de 2022 - serem contemplados ainda em 2022, dentro do limite (R\$ 773.911.264) previsto no DGT LOA 2022?

E) Na hipótese de revogação da condicionante prevista no art. 4º da Lei 14.302 de 2022, pelo Congresso Nacional, haverá viabilidade jurídica na utilização dos recursos do PADIS, dentro do limite previsto no DGT LOA 2022, para o restante do ano de 2022? Sob quais condições?

7. Também constam do Processo a Nota Técnica SEI nº 35996/2022/ME (doc. 27075716) e a Nota Cetad/Copan nº 134, de 16 de agosto de 2022 (doc. 27511414)

8. É o relatório.

9. À Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT) cabe a apreciação somente dos aspectos jurídicos de matéria tributária, da dívida ativa e aduaneira, os quais guardem pertinência com sua competência regimental, nos termos dos artigos 22, 23 e 24 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014.

10. A Lei nº 14.302, de 7 de janeiro de 2022, "Alterou a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre a prorrogação do prazo de vigência de incentivos do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (Padis); e deu outras providências."

11. O art. 2º da referida Lei incluiu ao art. 2º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, um conjunto de insumos, equipamentos e componentes que têm o condão de possibilitar à pessoa jurídica que investe em pesquisa, desenvolvimento e inovação relativamente a eles, ser beneficiária do Padis. O art. 2º Lei nº 14.302, de 2022, também incluiu o art. 4º-A à Lei nº 11.484, de 2007, para dispor que, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 11.484, de 2007, a pessoa jurídica beneficiária do Padis fará jus a crédito financeiro calculado sobre o dispêndio efetivamente aplicado no trimestre anterior em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de que trata o **caput** do art. 6º. O indigitado artigo ainda alterou o art. 64 da Lei nº 11.484, de 2007, para determinar que as disposições dos arts. 3º e 4º-A a 4º-H da Lei nº 11.484, de 2007, vigorarão até 31 de dezembro de 2026. A redação anterior desse art. 64 era no sentido de que "As disposições do [art. 3º](#) e dos [arts. 4º-A](#) ao 4º-H desta Lei vigorarão até 22 de janeiro de 2022." Por fim, e no que mais interessa à presente análise, o art. 4º da Lei nº 14.302, de 2022, estabeleceu que "Esta Lei produzirá efeitos com relação aos incentivos de que tratam os [arts. 3º](#) e [4º-A a 4º-H da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007](#), a partir do momento em que a renúncia respectiva constar da lei orçamentária anual para cada exercício financeiro."

12. No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a matéria foi examinada em mais de uma ocasião. Quando em fase de tramitação, o PL nº 3.042/2021 foi objeto de análise pela CAT, por intermédio da Nota Informativa SEI nº 36733/2021/ME, exarada no Processo SEI nº 12100.104996/2021-15. Posteriormente, no PARECER SEI Nº 20601/2021/ME, a CAT apreciou o PL 3.042/2021, em fase de sanção presidencial. Naquela oportunidade, restou consignado:

9. Além do alerta contido no Despacho do Coordenador-Geral de Assuntos Tributários, antes reproduzido e ora encampado, não se verificou o cumprimento do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (LDO 2021), arts. 125 e seguintes, e tampouco da Lei 14.194, de 20 de agosto de 2021 (LDO 2022), arts. 124 e seguintes. A referência à LDO 2021 se justifica em razão de que o PL poderá ser sancionado ainda em 2021, atraindo a observância da referida Lei, uma vez que podem ocorrer renúncias advindas dos benefícios veiculados no PL nº 3.042/2021, ainda no ano em curso.

10. Muito embora no Processo SEI nº 12100.104996/2021-15, tenha

sido inserida a Nota CETAD/COEST nº 209, de 09 de novembro de 2021, onde constam estimativas do impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 3.042/2021, esses cálculos referem-se à versão do PL ainda em fase de tramitação, existindo necessidade de apresentação de novos cálculos para a proposta submetida à sanção presidencial. Não resta cumprido, assim, o art. 113 do ADCT.

**11. Ademais, com relação ao art. 4º do PL nº 3.042/2021, antes transcrito, imagina-se que ele seja uma tentativa de cumprimento ao art. 14 da LRF. Contudo, de acordo com o mencionado artigo da LRF, o atendimento aos seus incisos deve ser prévio, no caso do inciso I, ou concomitante, no caso do inciso II, à concessão ou ampliação de benefícios e incentivos tributários.** Ou o ato concessivo vem acompanhado de demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da LRF, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, ou o ato concessivo deverá estar acompanhado de medidas de compensação, no período mencionado no caput do art. 14 da LRF, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

**12. Não há espaços no art. 14 da LRF para a menção a uma futura previsão da renúncia na lei orçamentária, para só então o benefício ser usufruído pelos contribuintes. A previsão já teria que existir. Se sancionado o PL nº 3.042/2021, possivelmente os contribuintes usufruirão dos benefícios sem, de outra banda, existir o cumprimento da LRF. Outro cenário possível é o risco de judicialização por parte de contribuintes que forem impedidos de utilizarem do benefício ao argumento de que não foi cumprida a LRF pelo Legislativo ou Executivo. Ambas as situações podem levar ao desequilíbrio fiscal, justamente o que a LRF objetiva evitar.**

13. Importante registrar que o art. 129 da LDO 2021, dispõe que "A remissão à futura legislação, parcelamento de despesa ou postergação do impacto orçamentário-financeiro não dispensa o cumprimento do disposto nos arts. 125 e 126." Na mesma toada, o art. 127 da LDO 2022, reza:

Art. 127. O disposto nos art. 124 e art. 125 aplica-se às proposições legislativas que:

I - autorizem renúncia de receita, ainda que a produção de efeitos dependa de atuação administrativa posterior;

II - contenham remissão a futura legislação, parcelamento de despesa ou postergação do impacto orçamentário-financeiro; ou

III - estejam em tramitação no Congresso Nacional. (os grifos não constam do original)

14. Nos termos das Leis de Diretrizes Orçamentárias citadas, a remessa a legislação futura ou a postergação do impacto orçamentário-financeiro não supre a necessidade das estimativas do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que o benefício entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e, no caso de redução de receita, no mínimo, um dos seguintes requisitos: demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do disposto no art. 12 da LRF ou estar acompanhada de medida compensatória que anule o efeito da renúncia no resultado primário, por meio de aumento de receita corrente ou redução de despesa.

15. Ainda que juridicamente o teor do art. 4º do PL nº 3.042/2021

fosse aceitável para fins de cumprimento da LRF e LDO, o que não é o caso, como ele faz referência apenas aos arts. 3º e 4º-A a 4º-H da Lei nº 11.484, de 2007, o benefício disposto no art. 2º, III, ou seja, a ampliação do rol dos produtos, conforme consta da redação do PL nº 3.042/2020, não está englobada no indigitado art. 4º do PL, acarretando sua desconformidade fiscal.

16. Um último ponto que chama a atenção diz respeito à remissão que o art. 4º-A, a ser alterado na Lei nº 11.484, de 2007, e o art. 3º do PL nº 3.042/2021, fazem ao art. 65 da Lei nº 11.484, de 2007. Vejamos o inteiro teor dos dispositivos:

Art. 4º-A. Observado o disposto no art. 65 desta Lei, a pessoa jurídica beneficiária do Padis fará jus a crédito financeiro calculado sobre o dispêndio efetivamente aplicado no trimestre anterior em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de que trata o caput do art. 6º desta Lei multiplicado por:

I - 2,62 (dois inteiros e sessenta e dois centésimos), até 31 de dezembro de 2024, limitado a 13,10% (treze inteiros e dez centésimos por cento) da base de cálculo do valor de investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Mínimo (PD&IM) do período de apuração; e  
II - 2,46 (dois inteiros e quarenta e seis centésimos), de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026, limitado a 12,30% (doze inteiros e trinta centésimos por cento) da base de cálculo do valor de investimento em PD&IM do período de apuração. (os grifos não constam do original).

Art. 3º Os projetos de que trata o § 4º do art. 2º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, aprovados na forma do caput do art. 5º da referida Lei, bem como os respectivos atos de habilitação concedidos Parecer 20601 (21282189) pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil até a data de publicação desta Lei, permanecem vigentes, independentemente de qualquer ato administrativo específico, observadas as disposições do art. 65 da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007. (os grifos não constam do original).

Art. 65. As disposições do § 3º do art. 3º e do inciso III do caput do art. 4º desta Lei vigorarão por:

I - 16 (dezesesseis) anos, contados da data de aprovação do projeto, no caso dos projetos que alcancem as atividades referidas nas alíneas: a) a ou b do inciso I do caput do art. 2º desta Lei; ou b) a ou b do inciso II do caput do art. 2º desta Lei;

II - 12 (doze) anos, contados da data de aprovação do projeto, no caso dos projetos que alcancem somente as atividades referidas nas alíneas: a) c do inciso I do caput do art. 2º desta Lei; ou b) c do inciso II do caput do art. 2º desta Lei.

III - 14 (quatorze) anos, contados da data de aprovação do projeto, no caso dos projetos que cumpram o Processo Produtivo Básico referido no inciso III do caput do art. 2º.

17. Ocorre que o § 3º do art. 3º da Lei nº 11.484, de 2007, reza que "Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, nas remessas destinadas ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, quando efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do Padis e vinculadas às atividades de que trata o art. 2º desta Lei." E o inciso III do caput do art. 4º da citada Lei dispõe que "Art. 4º Nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I a

III do caput do art. 2º desta Lei, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do Padis, ficam reduzidas: III - em 100% (cem por cento) as alíquotas do imposto de renda e adicional incidentes sobre o lucro da exploração." (os grifos não constam do original).

18. Como se nota, são benefícios no âmbito da CIDE destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e do Imposto de Renda e adicional incidentes sobre o lucro da exploração das vendas dos produtos referidos nos incisos I a III do caput do art. 2º da Lei nº 11.484, de 2007.

19. A questão é que a remessa feita pelos arts. 4º-A e 3º do PL nº 3.042/2021, ao art. 65 da Lei nº 11.484, de 2007, é muito confusa, podendo levar ao entendimento de que os benefícios do § 3º do art. 3º e do inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 11.484, de 2007, também serão estendidos às pessoas jurídicas beneficiárias do Padis que fazem jus a crédito financeiro de que trata o art. 4º-A e às pessoas jurídicas de que cuida o art. 3º do PL nº 3.042/2021, e mais, além de se estenderem a tais contribuintes, a fruição dos benefícios poderá ser pelo prazo fixado no art. 65 da Lei nº 11.484, de 2007, ou seja, prazos muito superiores ao máximo de cinco anos permitido pela LDO 2021 (art. 137, I) e LDO 2022 (art. 136, I). Nesse raciocínio, portanto, devem ser observados o art. 113 do ADCT, art. 14 da LRF e Leis de Diretrizes Orçamentárias de 2021 e 2022.

20. Dessa forma, recomenda-se que as áreas técnicas do Ministério da Economia analisem a possibilidade de sugerir veto a todo o PL nº 3.042/2021, por contrariedade ao interesse público.

III

**21. Ante o exposto, além do constante no item 20 do presente, quanto à recomendação de que as áreas técnicas do Ministério da Economia analisem a possibilidade de sugerir veto à íntegra do PL nº 3.042/2021, por contrariedade ao interesse público, sugere-se veto ao inteiro teor do aludido PL por inconstitucionalidade, face à afronta ao art. 113 do ADCT. (Os grifos não constam do original).**

13. Assim sendo, o primeiro ponto a ser informado à Consulente (SEPEC) é que a PGFN/CAT recomendou veto integral ao PL nº 3.042/2021, que veio a se transformar na Lei nº 14.302, de 2022, justamente por ausência de adequação fiscal, mais especificamente do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Igualmente, também consignamos a ausência de cumprimento do art. 14 da LRF e de normas da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

14. Relativamente aos questionamentos formulados pela SEPEC na Nota Técnica SEI nº 34786/2022/ME, percebe-se que das dúvidas elencadas apenas a letra "E" encerra matéria jurídica, as demais veiculam questões orçamentárias e financeiras, que já foram devidamente esclarecidas pelas áreas técnicas pertinentes do Ministério da Economia, como se depreende do conteúdo das diversas manifestações dos aludidos órgãos (SETO e RFB), inseridas nos autos (Nota Técnica SEI nº 27462/2022/ME, da Nota Cetad/Copan nº 101, de 30 de junho de 2022, da Nota Técnica SEI nº 35996/2022/ME e da Nota Cetad/Copan nº 134, de 16 de agosto de 2022).

15. A pergunta constante da letra E da Nota Técnica SEI nº 34786/2022/ME é se "Na hipótese de revogação da condicionante prevista no art. 4º da Lei 14.302 de

2022, pelo Congresso Nacional, haverá viabilidade jurídica na utilização dos recursos do PADIS, dentro do limite previsto no DGT LOA 2022, para o restante do ano de 2022? Sob quais condições?". Apesar de entendermos que o ponto também já se encontra devidamente esclarecido pelas áreas técnicas do Ministério da Economia, sobretudo pela Nota Técnica SEI nº 35996/2022/ME e pela Nota Cetad/Copan nº 134, de 16 de agosto de 2022, calha ratificar a orientação exarada no PARECER SEI Nº 20601/2021/ME, no sentido de que:

**11. Ademais, com relação ao art. 4º do PL nº 3.042/2021, antes transcrito, imagina-se que ele seja uma tentativa de cumprimento ao art. 14 da LRF. Contudo, de acordo com o mencionado artigo da LRF, o atendimento aos seus incisos deve ser prévio, no caso do inciso I, ou concomitante, no caso do inciso II, à concessão ou ampliação de benefícios e incentivos tributários.** Ou o ato concessivo vem acompanhado de demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da LRF, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, ou o ato concessivo deverá estar acompanhado de medidas de compensação, no período mencionado no caput do art. 14 da LRF, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

**12. Não há espaços no art. 14 da LRF para a menção a uma futura previsão da renúncia na lei orçamentária, para só então o benefício ser usufruído pelos contribuintes. A previsão já teria que existir. Se sancionado o PL nº 3.042/2021, possivelmente os contribuintes usufruirão dos benefícios sem, de outra banda, existir o cumprimento da LRF. Outro cenário possível é o risco de judicialização por parte de contribuintes que forem impedidos de utilizarem do benefício ao argumento de que não foi cumprida a LRF pelo Legislativo ou Executivo. Ambas as situações podem levar ao desequilíbrio fiscal, justamente o que a LRF objetiva evitar.** (Os grifos não constam do original).

### III

16. A seguir, um resumo estruturado das respostas das áreas técnicas do Ministério da Economia aos questionamentos da SEPEC, acima colacionados:

16.1. Na Nota Técnica SEI nº 27462/2022/ME, a SETO/SOF esclareceu que:

3. De início, cumpre esclarecer que as informações de receita tributária utilizadas no PLOA 2022, como as afetadas pela prorrogação do PADIS, são fornecidas à SOF pela RFB. Mais especificamente, a RFB fornece as estimativas, a respectiva Nota Metodológica e o DGT. As estimativas integram o PLOA, enquanto a Nota e o DGT são encaminhados ao Congresso posteriormente no volume II das Informações Complementares que acompanham o PLOA, no prazo definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**4 . A Nota Metodológica da RFB anexada ao PLOA 2022, disponível na página 199 do Vol. II das Informações**

**Complementares, não faz alusão à prorrogação do PADIS ao tratar dos efeitos legislativos. Portanto, subentende-se que a prorrogação do PADIS não foi considerada nos números fornecidos pela RFB para elaboração do PLOA 2022.**

5. Posteriormente, durante a elaboração do Relatório de Receita da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO), a receita do PLOA recebeu diversas alterações sob a justificativa de revisão da base ajustada de arrecadação, atualização dos parâmetros econômicos para 2022, entre outros fatores. Em termos líquidos, a estimativa de receita aumentou em comparação com a versão enviada pelo Poder Executivo, e não houve menção, no Relatório de Receita, à prorrogação do PADIS.

6. Em uma etapa posterior à da aprovação do Relatório da Receita, o Relator-Geral do Orçamento deliberou, em complementação de voto, o acréscimo de um quadro ao DGT constante das Informações Complementares ao PLOA 2022. Na quarta linha desse quadro foi apresentada a estimativa de perda em receita decorrente da Prorrogação do PADIS para os anos de 2022, 2023 e 2024:

(...).

7. Posteriormente, o Ofício nº 3 (CN), SEI nº 21448702, encaminhou expediente do Relator-Geral do Orçamento informando que as estimativas constantes do Relatório da Receita e no autógrafo da Lei Orçamentária aprovada em Plenário não consideraram as medidas legislativas do Quadro acrescentado ao DGT em sua complementação de voto. Em outros termos, embora tenha sido incluída no DGT, a renúncia não foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária na forma prescrita pelo art. 14, I da LRF.

8. Deste modo, na interpretação desta Coordenação-Geral, não foi preenchido o requisito previsto no art. 4º da Lei nº 14.302, de 7 de janeiro de 2022, do qual depende a produção de efeitos da lei:

(...).

9. A mera citação da renúncia em quadro das informações complementares enviadas posteriormente à PLOA não é suficiente para prover adequação orçamentária e fiscal à medida legislativa. Ao contrário, a inclusão da renúncia na LOA implica acomodá-la no espaço orçamentário delimitado pelas metas fiscais, despesas obrigatórias e demais receitas previstas. No magistério do Ministro-Substituto do Tribunal de Contas da União, Weder de Oliveira (2015), aborda-se essa condição nos seguintes termos:

(...).

10. Considerar os efeitos da renúncia de receita (=benefício tributário) na estimativa da receita da lei orçamentária significa, em muitos casos, reduzir a estimativa de arrecadação para o exercício a que se refere a LOA em montante equivalente aos efeitos esperados do benefício nesse exercício. A redução da estimativa implicará a redução de dotações orçamentárias. Os efeitos do benefício serão compensados pela redução de despesas.

10. Conclui-se que a prorrogação do PADIS não foi considerada na LOA-2022 (não houve redução de receita), ou, usando os termos do consultante, não há “recursos previstos” para o benefício tributário.

11. Quanto à questão 1 constante do Despacho SEPEC 25449114,

responde-se que o montante previsto no Demonstrativo de Gastos Tributários que acompanhou o PLOA-2022 e, portanto, tem reflexo na estimativa de receita, é de R\$ 773.911.264,00.

### **CONCLUSÃO**

**12. Ante o exposto, recomenda-se informar ao consulente que a prorrogação do PADIS não foi considerada na estimativa de receita da LOA-2022, embora tenha sido prevista no DGT. O valor total previsto para esta renúncia tributária em 2022 foi de R\$ 773,9 milhões, cujo cálculo foi anterior à prorrogação efetuada pela Lei nº 14.302, de 2022.** As demais informações sobre essa matéria devem ser obtidas junto à RFB e à PGFN. (Os grifos não constam do original).

16.2. Nota Cetad/Copan nº 101, de 30 de junho de 2022:

2. Em relação ao montante de recursos previsto para o PADIS, constante da Lei Orçamentária da União (LOA) para o exercício financeiro de 2022, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB **ratifica o posicionamento da Secretaria de Orçamento Federal, manifestado por meio da Nota Técnica SEI nº 27462/2022/ME, ou seja, a renúncia adicional criada pela legislação mais recente não foi considerada na estimativa da receita da LOA-2022, já que essa previsão refere-se aos benefícios dispostos na Lei nº 11.484/2007, que é anterior à prorrogação viabilizada pela Lei nº 14.302/2022, bem como não foi contemplado o impacto adicional no DGT PLOA 2022.**

3. Além disso, cabe lembrar que o objetivo dos Demonstrativos dos Gastos Tributários - DGTs é estimar a perda de arrecadação decorrente da concessão de benefícios de natureza tributária (gastos tributários) e, desse modo, dar maior transparência às políticas fiscais e aos tratamentos diferenciados existentes, bem como subsidiar os formuladores de políticas públicas e possibilitar aos cidadãos visualizar a alocação dos recursos públicos e a distribuição da carga tributária, ou seja, não se trata de orçamento de renúncia fiscal, tampouco possibilita o remanejamento de quaisquer rubricas orçamentárias, já que a renúncia em si tem correlação com a redução de receitas tributárias. Em suma, no que se refere ao orçamento, o objetivo desse relatório (DGT) é apresentar-se como um informativo complementar ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.

**4. Embora o regime tributário especial conferido ao setor de eletro-eletrônicos sejam referidos genericamente como “benefícios do PADIS”, na verdade contempla mais de uma modalidade de tratamento fiscal diferenciado. No caso do DGT PLOA 2022, contemplou-se a parte que continua vigente do PADIS, bem como os efeitos financeiros, neste ano, de dispositivos cuja vigência se encerariam em 22 de janeiro de 2022.** Os números apresentados no DGT que acompanhou o Projeto da Lei Orçamentária de 2022 não contemplam a modalidade que fora prorrogada pela Lei nº 14.302, de 2022.

(...).

### **CONCLUSÃO**

**6. A renúncia adicional criada pela Lei nº 14.302/2022 não foi contemplada no Demonstrativo dos Gastos Tributários - PLOA 2022, já que a elaboração das estimativas ocorreu anteriormente à Lei que prorrogou o Programa.** (Os grifos não constam do original).

16.3. Nota Técnica SEI nº 35996/2022/ME:

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

Trata-se de Nota Técnica para atender aos questionamentos trazidos pelo parágrafo 31 da Nota Técnica SEI nº 34786/2022/ME (SEI 26851475), que trata sobre a prorrogação dos benefícios do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS) autorizada na forma da Lei nº 14.302, de 7 de janeiro de 2022. **Em síntese, o PADIS foi prorrogado até o final de 2026 sem que os respectivos efeitos tenham sido expressamente incluídos na LOA-2022.** No entanto, a Nota Técnica SEI nº 34786/2022/ME (SEI 26851475) alega que a estimativa da RFB incluída na LOA-2022, que considerou os efeitos do PADIS em seu formato anterior à Lei nº 14.302/2022, pode ter superestimado o efeito do programa. **Esta Nota ressalta o entendimento desta Coordenação-Geral de que eventual excedente no espaço reservado a uma renúncia incluída na LOA não permite conferir, a posteriori, adequação orçamentária a uma alteração legislativa não programada à época do PLOA. Essa interpretação decorre do sistema instituído pela LRF, que não previu um controle do efeito líquido de um conjunto de alterações tributárias, mas sim uma verificação da neutralidade caso a caso, de modo prévio à concessão da renúncia. Além do mais, a inserção de uma renúncia na estimativa não resulta apenas em alterações macrofiscais no orçamento, como redução em receita primária, mas também implica realocação dos recursos vinculados a diferentes destinações.** (Os grifos não constam do original).

16.4. Nota Cetad/Copan nº 134, de 16 de agosto de 2022:

CONCLUSÃO

7. No que se refere a valores efetivos de renúncias fiscais relacionadas ao PADIS para o ano de 2022, a previsão para a sua publicação está estimada para março de 2025, prazo previsto para a publicação do DGT bases Efetivas 2022, ou seja, até a publicação deste Relatório, os números dispostos nos DGTs serão projeções baseadas em períodos anteriores.

**8. Por fim, a Receita Federal enfatiza o papel dos Demonstrativos dos Gastos Tributários, que é apresentar estimativas e informações acerca dos Gastos Tributários em âmbito Federal. Por esse motivo, o conteúdo disposto nestas publicações não deve servir de base para de substituição de funções atreladas à peça orçamentária.** (Os grifos não constam do original).

17. Ante o exposto, para que os benefícios em questão relativos ao Padis possam ser concedidos aos contribuintes há duas possibilidade: 1) a fruição poderá ocorrer apenas em 2023, caso atendida a condição vertida no inciso I do art. 14 da LRF, o art. 113 do ADCT e a LDO respectiva; 2) a instituição de medidas de compensação nos termos do inciso II do art. 14 da LRF, acrescida da observância ao art. 113 do ADCT e à LDO respectiva.

## IV

18. Em conclusão, as áreas técnicas do Ministério da Economia já prestaram os esclarecimentos solicitados pela SEPEC, conforme se verifica da Nota Técnica SEI nº 27462/2022/ME, Nota Cetad/Copan nº 101, de 30 de junho de 2022, Nota Técnica SEI nº 35996/2022/ME e Nota Cetad/Copan nº 134, de 16 de agosto de 2022. A título de contribuição, acrescentamos a orientação vertida no item 17 deste Parecer. Caso restem dúvidas jurídico-tributárias sobre a matéria, o processo poderá retornar a esta Coordenação-Geral, ocasião em que deverão ser feitos questionamentos objetivos a serem dirimidos.

À consideração.<sup>1</sup>

### **NÚBIA NETTE ALVES OLIVEIRA DE CASTILHOS**

Procuradora da Fazenda Nacional

1. De acordo com o PARECER SEI Nº 11958/2022/ME.

2. Ao Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário para apreciação.

### **RILDO JOSÉ DE SOUZA**

Coordenador de Assuntos Tributários

### **ADRIANO CHIARI DA SILVA**

Coordenador-Geral de Assuntos Tributários

1. Aprovo o PARECER SEI Nº 11958/2022/ME.

2. Encaminhe-se à Secretaria Especial de Produtividade e Competividade para ciência deste opinativo, em face da Nota Técnica SEI nº 34786/2022/ME.

### **PAULO JOSÉ LEONESI MALUF**

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário

1) Indexação: 13.1 RENÚNCIA DE RECEITA TRIBUTÁRIA E O ART. 14 LRF; 13.4 RENUNCIA DE RECEITA E O ART. 113 DO ADCT



Documento assinado eletronicamente por **Núbia Nette Alves Oliveira de Castilhos, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 08/09/2022, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Chiari da Silva**,



**Coordenador(a)-Geral**, em 08/09/2022, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Rildo José de Souza, Coordenador(a)**, em 08/09/2022, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Paulo José Leonesi Maluf, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 08/09/2022, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **27309772** e o código CRC **9A413606**.

---

**Referência:** Processo nº 14022.168844/2022-27

SEI nº 27309772

2000049

São Paulo, 31 de maio de 2022.

Ilma. Sra.

**Daniella Marques Consentino**

Secretária Especial de Produtividade e Competitividade – SEPEC/ME

**Ref.: PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, conforme prorrogado pela Lei nº 14.402, de 07 de janeiro de 2022  
Alegada falta de previsão de gastos tributários para a tomada de incentivos em 2022**

*Excelentíssimo Senhor Ministro,*

A **ABINEE – Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica**, associação civil de fins não econômicos ou lucrativos, na qualidade de legítima representante das indústrias integrantes do complexo eletroeletrônico do país, no qual também estão inseridas as fabricantes de bens e de componentes de Tecnologia da Informação e Comunicação (“TICs”), contemplados no Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS, vem à presença de V.Exa. expor o quanto segue:

1. Em recentes tratativas com representantes do Poder Executivo (incluindo técnicos desse MD. Ministério), fomos informados da existência de um parecer de autoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil que afirma, em resumo, que, **embora incluída no Projeto de Lei do Orçamento da União para 2022, a previsão de gastos tributários decorrentes da prorrogação do PADIS após 22 de janeiro de 2022 não teria sido aprovada pelo Poder Executivo, razão pela qual as empresas beneficiárias do Programa não estariam autorizadas a tomar os incentivos do PADIS no corrente ano-calendário.**
2. Nesse sentido, não podemos deixar de registrar **enorme preocupação não apenas com relação à efetividade do que será o Plano Brasil Semicondutores e sua instituição por meio de Medida Provisória a ser editada até junho de 2022<sup>1</sup>, mas, principalmente, com a potencial falta de segurança jurídica quanto à validade jurídico-econômica dos incentivos do PADIS**, especialmente porque trata norma em pleno vigor.
3. Ora, como se sabe, o Brasil voltou ao cenário global de microeletrônica, reduzindo sua dependência com relação ao suprimento proveniente do exterior. O PADIS reúne mais de 20 empresas habilitadas, que incluem indústrias em efetiva operação comercial no país e diversas *design houses* que, juntas, têm faturamento anual de mais de US\$ 1 bilhão<sup>2</sup> e somam investimentos superiores a US\$ 2,5 bilhões em infraestrutura produtiva, equipamentos e máquinas, além de outros R\$ 800 milhões aplicados em atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2022/04/27/governo-prepara-mp-para-ampliar-incentivos-a-semicondutores.ghtml>

<sup>2</sup> Número estimado para o ano-calendário 2022.

<sup>3</sup> Dados da Associação Brasileira da Indústria de Semicondutores – ABISEMI

4. Os resultados positivos do PADIS falam por si e a indústria de semicondutores encontrou no Governo Federal o senso de relevância estratégica e econômica do Programa. Esse senso é comprovado pelas ações empreendidas nos últimos anos, como a Nova Lei de TICs<sup>4</sup>, de 2019, o encaminhamento à aprovação da PEC nº 10/2021<sup>5</sup> e a prorrogação da vigência dos benefícios mais relevantes do PADIS até 31 de dezembro de 2026 (Lei nº 14.402, de 07 de janeiro de 2022), que impediu que essa indústria perdesse o que lhe é de mais precioso em termos de competitividade no cenário global a partir de 22 de janeiro do corrente ano, além de ter finalmente tornado possível o enquadramento do setor de geração de energia fotovoltaica no Programa, depois de anos de discussões sem sucesso.
5. Somam-se às ações já concretizadas outras medidas bastante positivas também adotadas por esse MD. Ministério, como a instituição do grupo *Made in Brazil Ilimitado*, que tem a produção nacional de semicondutores como um dos pilares de ao menos 2 (duas) das 6 (seis) frentes de trabalho compostas por diversas associações representativas do setor produtivo, do Poder Executivo, do BNDES, da FINEP, da academia e de instituições de P,D&I públicas e privadas.
6. Confiante nas seguidas conversas havidas com V.Exa. e com integrantes de v. Gabinete, a indústria nacional aguarda ansiosa pela edição do **Programa Brasil Semicondutores**, que tem tudo para ser uma política de Estado exitosa e de longo termo, que renderá ao nosso país frutos importantíssimos em matéria de atração de investimentos, geração de empregos e de renda, independência tecnológica, diminuição significativa do déficit da balança comercial de componentes e que, também, contribuirá decisivamente para a diversificação da fonte primária de suprimentos de semicondutores, hoje sabidamente concentrada na China, Coreia do Sul e Taiwan --- justamente os primeiros países a sentir os impactos da pandemia e que, agora, também reduzem sua produção substancialmente em virtude da diminuição do fornecimento de gases e produtos químicos essenciais para o processo de difusão de semicondutores, os quais são majoritariamente provenientes da Rússia e da Ucrânia<sup>6</sup>.
7. Ocorre que o entendimento de impossibilidade de aplicação dos estímulos do PADIS está causando grandes impactos no setor, **notadamente porque algumas dessas empresas têm capital aberto no exterior e que, por determinação regulatória, divulgam ao mercado não apenas os seus resultados trimestrais e anuais, mas as bases com que operam, os riscos dos seus negócios e suas projeções de resultados para períodos subsequentes**. Isso sem se falar, claro, no risco que impõe à própria manutenção dos investimentos produtivos em virtude do impacto financeiro que poderá ser gerado.
8. Posto isso, recorremos a V.Exa. para que sejam definitivamente elucidadas as questões afetas à continuidade da tomada dos incentivos do PADIS por parte das empresas habilitadas no Programa a partir de 22 de janeiro de 2022 e que, em se mostrando verdadeiras as alegações contidas no parecer sobredito sobre a inexistência de previsão orçamentária para 2022, que as medidas com vistas à alocação dos gastos tributários respectivos sejam tomadas de imediato, de modo a não impor ao setor de semicondutores brasileiro, no momento em que ele se mostra mais importante para toda atividade industrial do país, a maior derrota vista em sua história e que, com a mais absoluta certeza, repercutirá negativamente no ímpeto do investidor para iniciativas futuras.

<sup>4</sup> Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

<sup>5</sup> A PEC resultou na promulgação da Emenda Constitucional nº 121, em 10 de maio de 2022.

<sup>6</sup> <https://www.reuters.com/technology/exclusive-ukraine-halts-half-worlds-neon-output-chips-clouding-outlook-2022-03-11/>



Certos do entendimento e da compreensão de Vossa Excelência quanto à importância do assunto que motiva a presente correspondência, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

**Humberto Barbato**  
*Presidente Executivo*